



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.895, DE 2021

(Do Sr. Flávio Nogueira)

Regulamenta o uso de armas eletrônicas não-letais por policiais e agentes de segurança pública.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-179/2003.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

(Do Sr. FLÁVIO NOGUEIRA)

Regulamenta o uso de armas eletrônicas não-leais por policiais e agentes de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o uso de armas eletrônicas não-leais por policiais e agentes de segurança pública.

Art. 2º Os policiais e agentes de segurança pública farão uso de armas eletrônicas não-leais nos seguintes casos:

I- para immobilizar, proceder a detenção ou impedir a fuga de quem representar perigo iminente de lesionar terceiros ou a si mesmo;

II- para o exercício da legítima defesa própria ou de terceiros;

III- para impedir delito de ação pública.

*Parágrafo único.* São consideradas circunstâncias de perigo iminente:

I- condutas ameaçadoras que ponham em perigo a integridade física de policiais ou de terceiros;

II- condutas violentas que denotem a iminência de um ataque ao policial ou a terceiros;

III- quando a quantidade de agressores ou a imprevisibilidade da ação impeçam materialmente o devido cumprimento do dever policial ou a defesa própria ou de terceiros.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I- armas eletrônicas não-leais: as de condutividade elétrica com baixa possibilidade de causar mortes ou lesões permanentes, projetadas e/ou empregadas para conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas;

II- policiais e agentes de segurança pública: os integrantes dos órgãos de segurança pública e das corporações mencionadas no art. 144 da Constituição Federal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212804690000>



\* C D 2 1 2 8 0 4 6 9 0 0 0 0 \*

Art. 4º Os policiais e agentes de segurança pública farão uso de armas eletrônicas não-leais quando for estritamente necessário ao cumprimento de seus deveres e na medida em que o requeira o desempenho de suas atividades.

Art. 5º As armas eletrônicas não-leais terão prioridade na ação policial em todo o país.

Art. 6º As armas eletrônicas não-leais usadas pelos policiais e agentes de segurança pública devem ser cadastradas no Sistema Nacional de Armas do Ministério da Justiça-Sinarm.

Art. 7º Os policiais e agentes de segurança pública deverão ser previamente capacitados para o uso de armas eletrônicas não-leais.

§ 1º Somente policiais e agentes de segurança pública que tenham recebido a devida instrução para o emprego de armas eletrônicas não-leais poderão delas fazer uso.

§ 2º Deverão ser incluídos nos currículos de formação e programas de educação continuada de policiais e agentes de segurança pública o conteúdo sobre técnica e sobre o uso de armas eletrônicas não-leais.

§ 3º A renovação da habilitação para uso de armas eletrônicas não-leais em serviço deverá ser feita com periodicidade mínima de 1 (um) ano.

Art. 8º Os policiais e agentes de segurança pública deverão preencher um relatório individual quando dispararem arma eletrônica não-lethal, ocasionando lesão, contendo as seguintes informações:

I- circunstâncias e justificativas que provocaram o uso da arma eletrônica não-lethal por parte do policial ou agente de segurança pública;

II- medidas adotadas antes de usar a arma eletrônica não-lethal;

III- quantidade de disparos efetuados, distância aproximada e pessoa contra a qual foi disparada a arma;

IV- possível quantidade de pessoas feridas que foram atingidas pelo policial ou agente de segurança pública;

V- quantidade de disparos que atingiram pessoas e as regiões corporais atingidas;

VI- ações realizadas para facilitar a assistência e/ou auxílio médico, quando for o caso;

VII- se houve preservação do local e, em caso negativo, apresentar justificativa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212804690000>



\* C D 2 1 2 8 0 4 6 9 0 0 0 0

Art. 9º Posteriormente à utilização de armas eletrônicas não-letras preservar-se-á a memória interna da arma utilizada, com a finalidade de efetuar correspondente controle administrativo, o qual servirá para que a autoridade competente solicite a informação necessária para avaliação.

Art. 10. O Poder Público monitorará o uso efetivo das armas eletrônicas não-letras pelos policiais e agentes de segurança pública.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No contexto atual da segurança pública, faz-se necessário incentivar e regulamentar o uso de armamentos cada vez menos letais. O crescimento populacional, a aglomeração de pessoas nos locais públicos e a necessidade da ação policial cada vez mais assertiva e eficaz são fatores que indicam a direção para a adoção desses armamentos.

É importante destacar que a atividade policial requer ser atualizada em seus distintos critérios de ação, na defesa dos interesses de todos os cidadãos e em total conformidade com a Constituição Federal e as normas supralegis que regem as responsabilidades e os deveres das forças policiais. A incorporação de armas eletrônicas de uso não-lethal permitirá abordar situações operacionais em que resulte como necessária a utilização da força sem o emprego de armas de fogo.

Desse modo, a utilização de armas eletrônicas de uso não-lethal são um meio intermediário para exercer um uso racional e gradual da força em distintas situações, em confronto com pessoas violentas ou ameaçadoras, dando às forças policiais uma opção adicional de substituição das armas de fogo. Além do Brasil, as armas eletrônicas não letais são empregadas por várias forças policiais e de segurança pública em outras nações, entre as quais podemos mencionar a África do Sul,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212804690000>



\* CD212804690000\*

Alemanha, Arábia Saudita, Austrália, Argélia, Argentina, Bulgária, Bélgica, Bolívia, Canadá, Croácia, Coreia, Colômbia, Chile, China, Dinamarca, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos, Equador, Egito, Finlândia, França, Grécia, Guatemala, Holanda, Honduras, Itália, Inglaterra, Israel, Japão, Marrocos, Noruega, Nova Zelândia, Peru, Portugal, Romênia, Rússia, Singapura, Suíça, Ucrânia, Vietnam e Venezuela.

Pontualmente, este Projeto de Lei põe em destaque que tais armas serão utilizadas para immobilizar, deter ou impedir a fuga de quem revele perigo iminente de ferir alguém ou autolesionar-se, para legítima defesa própria ou de terceiros e para impedir um delito de ação pública. Mesmo assim, as forças policiais e de segurança pública deverão identificar-se como tais, de viva voz, advertindo que exercerá intervenção imediata.

Outrossim, os policiais deverão estar capacitados para saber usar esse armamento. Posteriormente ao uso das armas eletrônicas não-letras, preservar-se-á a memória interna da arma utilizada a fim de efetuar o correspondente controle administrativo.

Então, entendemos ser de grande importância autorizar e regulamentar o uso de armas eletrônicas não-letras, no intuito de que nossas forças policiais e de segurança pública tenham um instrumento que lhes permita cumprir suas funções com maior eficiência, possibilitando proteção e segurança a todos os cidadãos.

Com base no exposto, peço aos meus nobres pares nesta Casa o presto apoioamento para a aprovação deste Projeto de Lei que aqui apresento.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2021.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212804690000>



\* C D 2 1 2 8 0 4 6 9 0 0 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO V**  
**DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

.....

**CAPÍTULO III**  
**DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019*)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019*)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019*)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - comprehende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014*)

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....

**FIM DO DOCUMENTO**